

LEI Nº 3.552 DE 12 DE AGOSTO DE 2022

EMENTA: Dispõe sobre fixação de cartaz, ou placa, em revendedoras e concessionárias de veículos automotores, informando as isenções concedidas às pessoas com deficiências e moléstias graves e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as revendedoras e concessionárias de veículos automotores obrigadas a fixar, em local de fácil visualização, cartazes ou placas informando aos consumidores as isenções tributárias, garantidas por lei, às pessoas com deficiência ou portadoras de moléstias graves.

Parágrafo único. O cartaz, ou placa, deverá ter a medida mínima de duzentos e noventa e sete por quatrocentos e vinte milímetros (folha formato A3), com escrita legível, contendo a informação: "O consumidor com deficiência ou portador de moléstia grave tem direito à isenção de tributos previstos em lei. Solicite informações a um de nossos vendedores".

Art. 2º - O descumprimento desta Lei, a cada fiscalização, acarretará:

I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de trinta dias; e

II - em caso de reincidência, ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, aplicação ao infrator de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das sanções previstas nas leis que preveem as referidas isenções.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, objetivando a sua melhor aplicação.

Art. 4º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Josivaldo Barros

Gabinete do Prefeito, em 12 de agosto de 2022.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

ATO DE SANÇÃO Nº 1.652/2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

1) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Dispõe sobre fixação de cartaz, ou placa, em revendedoras e concessionárias de veículos automotores, informando as isenções concedidas às pessoas com deficiências e moléstias graves e dá outras providências”. Tombada sob nº 3.552, de 12 de agosto de 2022, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 12 de agosto de 2022.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3552 / 2022
Nº de Folhas 03
Total de Folhas 11
Responsável

PROJETO DE LEI Nº 068/2022 – REDAÇÃO FINAL

EMENTA: "Dispõe sobre fixação de cartaz, ou placa, em revendedoras e concessionárias de veículos automotores, informando as isenções concedidas às pessoas com deficiências e moléstias graves e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as revendedoras e concessionárias de veículos automotores obrigadas a fixar, em local de fácil visualização, cartazes ou placas informando aos consumidores as isenções tributárias, garantidas por lei, às pessoas com deficiência ou portadoras de moléstias graves.

Parágrafo único. O cartaz, ou placa, deverá ter a medida mínima de duzentos e noventa e sete por quatrocentos e vinte milímetros (folha formato A3), com escrita legível, contendo a informação: "O consumidor com deficiência ou portador de moléstia grave tem direito à isenção de tributos previstos em lei. Solicite informações a um de nossos vendedores".

Art. 2º O descumprimento desta Lei, a cada fiscalização, acarretará:

I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de trinta dias; e

II - em caso de reincidência, ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, aplicação ao infrator de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das sanções previstas nas leis que preveem as referidas isenções.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, objetivando a sua melhor aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Josivaldo Barros

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2022.

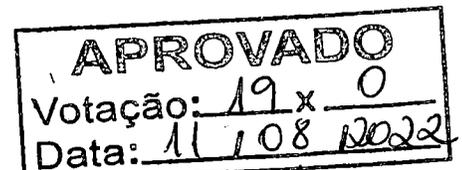
AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO
1º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA
3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO
1º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA
3º Secretário



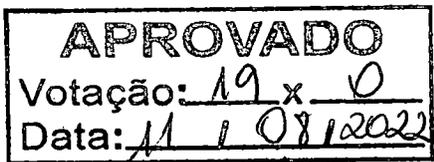
CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR JOSIVALDO BARROS

PROJETO DE LEI Nº 068/2022 – 03/06/2022

Autor: Josivaldo Barros



EMENTA: "Dispõe sobre fixação de cartaz, ou placa, em revendedoras e concessionárias de veículos automotores, informando as isenções concedidas às pessoas com deficiências e moléstias graves e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as revendedoras e concessionárias de veículos automotores obrigadas a fixar, em local de fácil visualização, cartazes ou placas informando aos consumidores as isenções tributárias, garantidas por lei, às pessoas com deficiência ou portadoras de moléstias graves.

Parágrafo único. O cartaz, ou placa, deverá ter a medida mínima de duzentos e noventa e sete por quatrocentos e vinte milímetros (folha formato A3), com escrita legível, contendo a informação: "O consumidor com deficiência ou portador de moléstia grave tem direito à isenção de tributos previstos em lei. Solicite informações a um de nossos vendedores".

Art. 2º O descumprimento desta Lei, a cada fiscalização, acarretará:

I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de trinta dias; e

II - em caso de reincidência, ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, aplicação ao infrator de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das sanções previstas nas leis que preveem as referidas isenções.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.552 / 2022
nº de Folhas 05
Total de Folhas 11
Cg
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR JOSIVALDO BARROS

- IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, objetivando a sua melhor aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O vereador Josivaldo Barros, integrante da bancada do PSC com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação de cartaz ou placa nas revendedoras ou concessionárias de veículos automotores informando as isenções concedidas às pessoas com deficiências e moléstias graves.

O mercado automobilístico sempre teve grande importância no cenário econômico brasileiro, e nos últimos anos tem obtido ainda mais destaque devido ao expressivo crescimento das vendas. Segundo a Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, o Brasil é um dos principais mercados automobilísticos do mundo, cujo crescimento em vendas foi de 16,8% em maio de 2017.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE 2010), no Brasil, cerca de 23,9% da população declararam ter algum tipo de deficiência, o que corresponde a 45,6 milhões de pessoas.

Este Projeto de Lei tem como finalidade divulgar e informar a respeito de um direito que o cidadão com deficiência possuiu e que é de suma importância para aqueles que de alguma forma se enquadram no rol de deficientes, como beneficiários das isenções dos impostos previstos em lei.

Portanto, o Projeto de Lei destaca a isenção de tributos, repassando desde o período de concessão até sua efetiva utilização. Em tempo, ressalta a importância da confirmação da isenção concedida aos portadores de necessidades especiais. Ainda, a efetiva utilização do IOF na apuração dos custos de financiamento.



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3552/2022
Nº de Folhas 06
Total de Folhas 11
Ch. _____
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR JOSIVALDO BARROS

Assim, não havendo vedação constitucional, e considerando os dispositivos legais e regimentais acima destacados, **entendo ser legítima a iniciativa parlamentar para propor o Projeto de Lei.**

Diante de todo o exposto, considerando a importância do projeto ora proposto, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste.

Sala das Sessões, 03 de Junho de 2022.


JOSIVALDO A. BARROS
Vereador

cas



Constitucional

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CONSULTORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3552 / 2022
Nº de Folhas 07
Total de Folhas 11
Ch. _____
Responsável

Ref.: Parecer acerca da fixação de cartaz, ou placa, em revendedoras e concessionárias de veículos automotores, informando as isenções concedidas às pessoas com deficiência e moléstias graves e dá outras providências.

Interessado: Poder Legislativo Municipal de Petrolina, Estado de Pernambuco.

EMENTA: Projeto de Lei nº 068/2022. Fixação de cartazes com instruções sobre isenções concedidas às pessoas com deficiência e moléstias graves. Matéria de Interesse local. Previsão constitucional verificada. Constitucionalidade.

I - DOS FATOS

Cuida-se de consulta formulada pelo Poder Legislativo de Petrolina/PE, no sentido de examinar os aspectos jurídicos e constitucionais acerca da fixação de cartaz, ou placa, em revendedoras e concessionárias de veículos automotores, informando as isenções concedidas às pessoas com deficiência e moléstias graves e dá outras providências, por meio do projeto de lei nº 068/2022.

É o que há de necessário a ser relatado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, impende consignar que a atribuição desta Consultoria Jurídica está disciplinada no competente



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.552 / 2022
nº de Folhas 08
Total de Folhas 11
Ch. Responsável

Regimento Interno da Casa, dispondo no seu art. 59, § 1º referida competência:

§ 1º - À Consultoria Jurídica da Câmara compete:

I - analisar, opinar, assessorar e prestar informações e orientação jurídica aos processos administrativos que lhe forem submetidos por meio de fluxo natural ou por encaminhamento especial.

Com efeito, exercendo tal mister, nos procedimentos e pareceres que lhe são solicitados regimentalmente, ampara sua opinião e entendimento na literatura técnico-jurídica e na legislação vigente, sem olvidar, por importante, de consagrados pronunciamentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais pátrios.

Por fim, cumpre asseverar que esta Consultoria Jurídica não tem a atribuição de adentrar no chamado *mérito administrativo* ou na esfera política do ato, mas esmiuçar-se nos aspectos técnicos e jurídicos das consultas solicitadas.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Versa a presente análise acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 068/2022, que visa a fixação de cartaz, ou placa, em revendedoras e concessionárias de veículos automotores, informando as isenções concedidas às pessoas com deficiência e moléstias graves e dá outras providências.

A matéria presente no Projeto ora analisado é de competência municipal, enquadrando-se nos termos do artigo 30, inciso I, da CF/88), como se pode observar:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Na mesma toada, verifica-se o teor do art. 11, da Lei Orgânica do Município de Petrolina, no qual dispõe que:



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.552/2022
Nº de Folhas 09
Total de Folhas 11
Gh.
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Art. 11. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias da competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive complementando a legislação federal e estadual.

Assim, verificada a adequação da forma apresentada, bem como a competência e iniciativa para propô-la, passa-se à análise da proposta em si.

A Constituição Federal, em seu art. 23, estipula que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Como se pode verificar da legislação mencionada, o assunto aqui debatido é de interesse local, conforme previsto na Constituição Federal, podendo ser discutido pelo Poder Legislativo.

Nesse sentido, pelo teor do projeto ora analisado, não se vislumbra vício de iniciativa, estando o mesmo, apto a tramitar.

IV - DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 068/2022, estando o mesmo em conformidade com a legislação vigente, e, portanto, apto para a sua tramitação regular.

Este é o parecer que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Petrolina/PE, 04 de Julho de 2022.

João Paulo de Oliveira e Silva
Assessor Jurídico

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.552 / 2022
Nº de Folhas 10
Total de Folhas 11
Cb.
Responsável

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 068/2022 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DE CARTAZ, OU PLACA, EM REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INFORMANDO AS ISENÇÕES CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS E MOLÉSTIAS GRAVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: JOSIVALDO BARROS

RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL.

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre fixação de cartaz, ou placa, em revendedoras e concessionárias de veículos automotores, informando as isenções concedidas às pessoas com deficiências e moléstias graves e dá outras providências, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

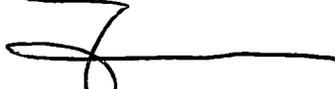
III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 20 de julho de 2022.


VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA – PRESIDENTE


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – RELATOR


VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

PARECER DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 068/2022 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DE CARTAZ, OU PLACA, EM REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INFORMANDO AS ISENÇÕES CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS E MOLÉSTIAS GRAVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: JOSIVALDO BARROS

RELATOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, tem como finalidade divulgar e informar a respeito de um direito que o cidadão com deficiência possuiu e que é de suma importância para aqueles que de alguma forma se enquadram no rol de deficientes, como beneficiários das isenções dos impostos previstos em lei. O Projeto de Lei destaca a isenção de tributos, repassando desde o período de concessão até sua efetiva utilização.

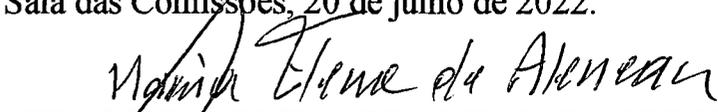
II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.

Sala das Comissões, 20 de julho de 2022.


VER^a. MARIA ELENA DE ALENCAR – PRESIDENTE


VER. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS – RELATOR


VER. ALEX SANDRO DE JESUS GOMES – SECRETÁRIO

acs

CAMARA MUNICIPAL
Lei nº 3552 / 2022
Nº de Folhas 11
Total de Folhas 11
Gh
Responsável